



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 390 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/03/2009

PROCESSO Nº. 1/3277/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20064576

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ WILSON ROCHA COSTA EPP

AUTUANTE: Vera Lúcia Matias Bitu

MAT: 103088-1-X

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. Omissão de saídas apurada através da conta mercadoria. Exercício de 2003. Ação Fiscal Específica contribuinte enquadrado no Regime de EPP. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE**, em razão da aplicação da carga tributária relativa a Empresas de Pequeno Porte (5%). Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Decreto nº. 24.569/97 e 12, II, "b" do Decreto nº. 27.070/03. Penalidade prevista no art. 123, III, "b" e 126 da Lei nº. 12.670/1996, alterada pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da omissão de receita apurada através da Conta Mercadoria, relativamente o exercício de 2003, no valor de R\$ 20.827,93 (dez mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

Processo Nº. 1/3277/2006

AI Nº. 200604576 JOSÉ WILSON ROCHA COSTA EPP.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Constam no processo Ordem de Serviço nº.2006.09084, Termo de Início nº. 2006.08405 e Termo de Conclusão nº.2006.10996 (fls. 5/8) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios e as notas fiscais que embasaram a fiscalização fls.9/24.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal considerando que:

1. Deve ser aplicada a alíquota referente aos contribuintes enquadrados no regime de pequeno porte, 5% (cinco por cento).
2. Relativamente às mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento da Substituição Tributária a penalidade imposta no artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.
3. No mérito a infração encontra-se perfeitamente demonstrada no auto de infração.

Considerando que a decisão é contrária a Fazenda Pública interpõe recurso de ofício.

A célula de consultoria, através do Parecer nº. 355/2008, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

### VOTO DA RELATORA

Versa a acusação fiscal sobre omissão de receita apurada através da conta mercadoria, relativamente ao exercício de 2003 de contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento das pequenas empresas.

A nobre julgadora monocrática em peça excelentemente fundamentada decidiu pela parcial procedência considerando a necessidade de modificação da alíquota a ser aplicada considerando que se trata de contribuinte pequeno porte.

De fato, a infração de omissão de receita encontra-se perfeitamente caracterizada no processo, fls. 16 através da conta mercadoria do contribuinte que apresentou um custo de venda das mercadorias superior a faturamento configurando a omissão de receita.

A Lei nº. 12.670/96 em seu artigo 82, § 8º prevê a presunção de omissão de receita apurada através da conta mercadoria do contribuinte. A conta mercadoria é um dos métodos utilizados pela fiscalização para apuração de infração referente à legislação do ICMS. Esse método consiste em verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Quando este é inferior ao valor das vendas auferidas do período, significa que a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, **as mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do preço de custo, situação esta caracterizadora de omissão de receitas prevista legalmente.**

Para o perfeito levantamento, quando da elaboração da conta mercadoria, alguns cuidados devem ser considerados:

- 1- Os valores devem ser os constantes nos livros fiscais do contribuinte.
- 2- A dedução do ICMS dos valores de compras e vendas
- 3- A exclusão do PIS e CONFIS.
- 4- Incluir as devoluções de compras e excluir das vendas as devoluções de vendas.

No presente processo, como bem assinalado pela julgadora monocrática, tais cuidados foram considerados pelo agente do fisco quando da elaboração do levantamento. Desta forma não existe dúvidas quanto à infração apontada na peça inicial. Entretanto quanto à alíquota aplicada ao caso para obtenção do ICMS, considerando que se trata de contribuinte enquadrado no regime de recolhimento de pequenas empresas, deve ser observada a legislação pertinente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Também comungamos do entendimento monocrático quanto à aplicação da penalidade para as mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, já é pacífica nesta corte administrativa a aplicação do artigo 126 da lei 12.670/96 com alterações da lei 13.418/03.

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarado em primeira instância nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

<b>TOTAL DA OMISSÃO DE RECEITA</b>	10.827,93
<b>BASE DE CÁLCULO MERCADORIAS TRIBUTADAS</b>	9.103,99
ICMS (5%)	<b>455,20</b>
MULTA (30%)	2.731,20
<b>BASE DE CÁLCULO MERCADORIAS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	1.724,32
MULTA (10%)	172,43
<b>TOTAL DO CRÉDITO</b>	<b>3.358,83</b>




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


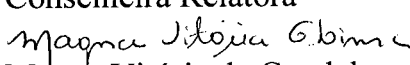
DECISÃO

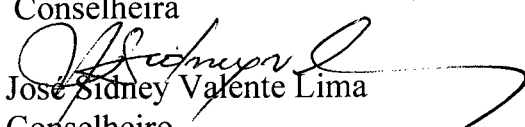
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido JOSÉ WILSON ROCHA COSTA EPP, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Vitor Simon de Moraes por estar ausente durante o relato.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2009.

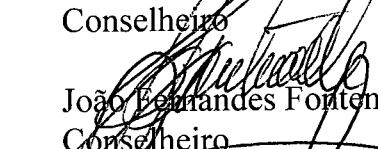
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

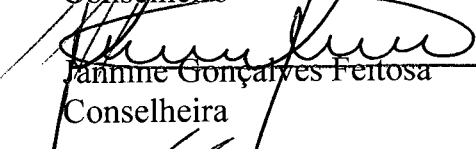
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora  
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

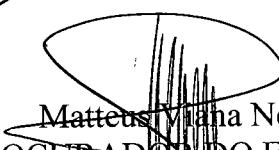
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Maconi Gurgel de Sousa  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO